

DIREITOS HUMANOS, EDUCAÇÃO INCLUSIVA E DIVERSIDADE

Antônio Roberto Xavier

UNILAB

roberto@unilab.edu.br

José Gerardo Vasconcelos

UFC

gerardovasconcelos1964@gmail.com

Maria Ravelli Cordeiro Xavier

UFC

ravellyxavier@yahoo.com.br

Introdução

O presente texto surgiu como proposta de promoção ao debate atual e necessário sobre a possibilidade de efetivação da educação inclusiva e da diversidade, sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Metodologicamente, o artigo que segue é de natureza básica descritiva com abordagem qualitativa e pautou-se em revisão de literatura fundamentada em obras, artigos de periódicos e em documentos oficiais de governo.

O texto busca fazer um revisitamento em contextos históricos visando captar a historicidade sobre a temática em tablado analisando obras e teores documentais sobre a educação inclusiva e diversidade no rol Direitos Humanos.

Dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos (DH), de maneira geral, sob a ótica, muitas vezes do senso comum, além de pouco conhecidos e debatidos ainda está envolto de concepções arcaicas e cobertas de interpretações levianas e perigosas. Deste modo,

o Estado de Direitos não se consolida numa sociedade que desconhece, desrespeita e viola os Direitos Humanos. A abordagem e os avanços de compreensão sobre o tema Direitos Humanos permanecem prejudicados e deturpados no seio da opinião pública devido a manipulação ensejada pela mídia perversa ou por alguns oportunistas da tribuna de vozes. É de interesse dessas classes que o obscurantismo e a visão distorcida sobre os Direitos Humanos continuem, pois, isso é pedra base para a continuação das profundas desigualdades sociais e a prevalência da enorme distância existente entre os extremos (base e o topo) da pirâmide socioeconômica. Daí a necessidade das distorcidas interpretações dos Direitos Humanos serem vinculadas à defesa e proteção da violência e da criminalidade.

É racional lembrar que os Direitos Humanos são conquistadas na luta por melhores condições de vida da humanidade. A história de luta por garantia dos Direitos Humanos vem desde os tempos mais remotos da vida em sociedade.

[...] a história dos direitos da pessoa humana confunde-se com a luta da humanidade pela realização de seus anseios democráticos. Datam da mais remota antigüidade as primeiras iniciativas neste sentido. As primeiras compilações dos direitos surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde as mais remotas tradições arraigadas nas antigas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos e do ideário cristão com o direito natural. Essas fontes fluíam a um ponto fundamental comum: a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do estado e da autoridade constituída e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do estado moderno contemporâneo [...]. Falar em direitos humanos ou direitos do homem e, afinal, falar de algo que é inerente à

condição humana, independentemente das ligações com particularidades determinadas de indivíduos. (FARIA, 2003, p. 54).

Todavia, a conquista desses direitos se deu, sobretudo, com a fundação do Estado-Nação, pós-Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789). Direitos Humanos, dizem respeito, essencialmente, às conquistas de meios necessários à manutenção da vida e, muito mais, da vida vivida com dignidade. Ao longo da historicidade dos direitos humanos, é perceptível sua inserção e inscrição nos textos constitucionais mediante a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembléia Nacional Francesa, em 1789, Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e, para nós brasileiros, grande parte desses direitos está inserida na Constituição Federal de 1988 que determina e caracteriza o Estado Constitucional de Direitos.

Com o advento do Estado Moderno e conseqüente superação da sociedade estamental e o surgimento de um modelo de sociedade individualista, os direitos humanos passaram a ser garantidos formalmente, com esteio em Declarações e outros documentos produzidos ao longo da construção do Estado Nação (CHÂTELET; DUHAMEL; PSIER-KOUCHNER, 2000).

Os direitos humanos são universais, históricos e interdependentes. Por outro lado, os direitos do cidadão são aqueles atribuídos individualmente como membros de dada sociedade, nacionalidade. Mas, Duguit sustenta que os direitos do cidadão não são distintos dos direitos do homem. (FARIA, 2003, p. 54).

Conforme Soares (1998), os Direitos Humanos são indivisíveis e interdependentes na medida em que são acrescentados aos outros direitos fundamentais da pessoa humana não podendo mais serem fracionados ou direcionados para

um grupo, classe social, indivíduos, etnia ou a qualquer outro, separadamente.

E quais são esses [Direitos Humanos] que, já insisti, são universais, comuns a todos os seres humanos sem distinção alguma de etnia, nacionalidade, cidadania política, sexo, classe social, nível de instrução, cor, religião, opção sexual, ou de qualquer tipo de julgamento moral? São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca de todo ser humano. Já estamos acostumados aceitar o tipo de denúncia por racismo, por sexo, ou por nível de instrução etc. Mas a não-discriminação por julgamento moral é ainda uma das mais difíceis de aceitar; é justamente o reconhecimento de que toda pessoa humana, mesmo o pior dos criminosos, continua tendo direito ao reconhecimento de sua dignidade como pessoa humana. É o lado mais difícil mais difícil no entendimento dos Direitos Humanos. O fato de nós termos um julgamento moral que nos leve a estigmatizar uma pessoa, mesmo a considerá-la merecedora das punições mais severas da nossa legislação, o que é natural e mesmo desejável, não significa que tenhamos que excluir essa pessoa da comunidade dos seres humanos. (SOARES, 1998, p. 42).

Os Direitos Humanos são classificados em primeira, segunda, terceira e quarta gerações. Os direitos humanos de primeira geração são os direitos civis e políticos surgidos no final do século XVIII pós-Revoluções Americana e Francesa. São direitos individuais fundamentados no contratualismo do Estado liberal. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que antecedem o contrato social. Esses direitos foram formalizados contra o poder absoluto do Estado de tudo poder fazer, inclusive, sem leis regulamentadoras ou com leis próprias de um tirano. A

formalização desses direitos possibilitou a liberdade de associações que formaram, posteriormente, os partidos políticos e os sindicatos e demais agremiações (LAFER, 1991, p. 127).

Os Direitos Humanos de segunda geração, ou direitos socioeconômicos surgiram a partir do século XX, como reivindicação do “bem-estar social”. Esses direitos são a garantia de trabalho, saúde, educação, segurança civil etc. São direitos a serviços públicos que o indivíduo como sujeito ativo deve exigir do Estado que os faça cumprir.

[...] podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo, impedindo, desta maneira, a invasão do todo em relação ao indivíduo, que também resulta da escassez dos meios de vida e de trabalho. (LAFER, 1991, p. 127-128).

Vale ressaltar que os Direitos Humanos e os demais direitos são interdependentes, sobretudo com os direitos e garantias de proteção social e trabalhista. Estes foram reconhecidos como dever do Estado desde a promulgação da Constituição Francesa de 1848, no período que ficou conhecido como o da Revolução Social na Europa em função da onda de movimentos sociais por melhorias e garantias de leis trabalhistas. Contudo, esses direitos sociais considerados como um legado do socialismo, somente vai estar presente nos textos constitucionais no século XX, como consequência das Revoluções: Mexicana, Russa, e com a Constituição de Weimar, em 1919 (CASTEL, 2005; LAFER, 1991; FARIA, 2003).

Os Direitos Humanos de Terceira e quarta gerações são direitos cujo titularidade pertence a coletividade. Neste sentido, esses Direitos Humanos têm como titular sujeitos diferentes do indivíduo, isto é, são grupos humanos como o

povo, a família, a associação, o sindicato, a nação, coletividades regionais e a própria humanidade como um todo (LAFER, 1991).

A universalização e abrangência dos Direitos Humanos vão se dá a partir do fim da 2ª Guerra Mundial devido ao aumento da quantidade de bens merecedores de tutela; a extensão da titularidade de alguns direitos humanos típicos a sujeitos diversos do homem individual, os direitos da coletividade. Daí por diante, surgiram, gradativamente, diversas declarações de direitos humanos destinados às minorias e categorias de pessoas, como da criança, do doente mental, do doente físico, da mulher etc (BOBBIO, 1992a).

Retornando ao pensamento de Faria (2003), diversos pensadores têm desenvolvido inúmeras teorias com o objetivo de justificar e esclarecer os fundamentos dos direitos humanos. Destacando-se entre essas teorias a jusnaturalista, a positivista e a moralista.

Conforme Faria (2003), a jusnaturalista fundamenta os Direitos Humanos em uma ordem superior universal, imutável e inderrogável, são de caráter natural e estão presentes na consciência de cada ser humano. Deste modo, os direitos humanos não são criação de legisladores, tribunais ou juristas. Em contrapartida, a teoria positivista busca sedimentar a existência dos direitos dentro de uma ordem normativa como legítima manifestação da soberania popular. Neste sentido, apenas aqueles direitos expressamente previstos e definidos no ordenamento jurídico positivado devem ser considerados como direitos humanos.

Por último, a teoria moralista fundamenta a existência dos direitos humanos na própria experiência e consciência moral de um determinado povo. A formulação de leis tem como base a observação da conduta e da prática consuetudinária dos indivíduos e das coletividades.

Na realidade, as teorias completam-se, devendo coexistirem, pois somente a partir da formação de uma consciência social, baseada principalmente em valores fixados na crença de uma ordem superior, universal e imutável, é que o legislador ou os tribunais encontram substrato político e social para reconhecerem a existência de determinados direitos humanos fundamentais como integrantes do ordenamento jurídico. (FARIA 2003, p. 58).

É fato que a abordagem acerca de direitos humanos tem sido exaustivamente produzida nos meios acadêmicos, nas associações de bairros, lideranças comunitárias, mecanismos e representações governamentais, Organizações Não-Governamentais (ONGs), organismos internacionais, constituições dos países, enfim, num amplo leque de considerações oficiais e não oficiais. A guisa de exemplo, a Constituição brasileira de 1988 traz, em seu artigo 5º, 77 incisos, 24 alíneas e dois parágrafos, com referências aos direitos e deveres individuais e coletivos. Desses direitos cinco são destacados: o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Estes direitos figuram como principais ou fundamentais. Os demais direitos enunciados nos outros incisos constitucionais são derivações desses Direitos fundamentais universais e inalienáveis (BRASIL, 1988).

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada pelas Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, em Paris, logo após o holocausto (Segunda Guerra Mundial) foi resultado de uma complexa correlação de forças políticas. Sabe-se que por ocasião da Segunda Guerra Mundial, os países capitalistas se aliaram a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas - URSS contra o avanço das forças nazi-fascistas. Todavia, após 1945, houve a bipolaridade pela qual o mundo foi dividido em dois blocos: o dos países capitalistas, liderados pelos EUA e o bloco dos países

socialistas, liderados pela ex-URSS, consolidando o processo da chamada “Guerra Fria”.

Assim dentro de um contexto de hegemonia dos EUA (e junto com a formulação da Doutrina Truman, do Plano Marshall e, logo depois, do tratado da OTAN), a formulação dos Direitos Humanos pode ser entendida como uma proposta originária das concepções liberais e democráticas ocidentais, contrapondo-se às ideologias socialistas e também ao nazi-fascismo recém derrotado. (RODRIGUEZ, 1998, p. 89-90).

A DUDH, aprovada em 1948, teve como inspiração originária a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembléia Nacional Constituinte Francesa, em 26 de agosto de 1791. Nesta Declaração os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, foram definidos e previstos. Na realidade, os Direitos Humanos e demais direitos de cidadania estão descritos, definidos e fundamentados numa multiplicidade de documentos, o problema, como acentua Bobbio (1992a, p. 25), trata-se de saber “qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.”

Educação Inclusiva e Diversidade na perspectiva dos Direitos Humanos

Com efeito, os Direitos Humanos são prerrogativas garantidoras dos demais direitos da sociedade, inclusive do direito à educação inclusiva e a diversidade, setores historicamente prejudicados, sobretudo nos países e coletividades não democráticos e/ou de democracias tardias e não consolidadas. Neste sentido, em seu Artigo 26, a DUDH estabeleceu que:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Como é perceptível, a DUDH prever a educação, com o cognome de instrução de forma global estando esta, portanto, inclusa nos Direitos Humanos. Em sua parte final do item 2, fica claro que a educação a que se refere a DUDH, além de inclusiva visando o desenvolvimento pleno da personalidade e respeito às liberdades fundamentais, é também extensiva à diversidade quando a referida DUDH prever que a educação deve pautar-se em promover a “compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos”.

Todavia, é racional destacar que somente a partir da década de 1990, mais especificamente após a Declaração de Salamanca de 1994, a educação inclusiva e suas demais variações, como a educação especial e/ou voltada para as minorias, ganhou atenção com maior consistência.

Contudo e mais recentemente, por ocasião do Fórum Mundial de Educação, Incheon, Coreia do Sul, em 2015, foi elaborada a Declaração de Incheon. Tal declaração reitera a Declaração da Educação para Todos, a de Jomtien (1990) e a declaração de Dakar de 2000, que prever ações e estratégias educacionais voltadas para o alcance dos “interesses de crian-

ças, jovens, e adultos, com relação às necessidades básicas de aprendizagem, incluindo o aprender a aprender, a fazer, a conviver e a ser” (NOZU; ICASATTI; BRUNO, 2017, p. 28).

Além disso, a Declaração de Incheon

[...] realizou um balanço das metas mundiais para a educação de 2000-2015 e sistematizou o compromisso para os próximos 15 anos (2016-2030), tendo como visão “assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (UNESCO, 2015). A proposta é inspirada “por uma visão humanista da educação e do desenvolvimento, com base nos direitos humanos e na dignidade; na justiça social; na inclusão; na proteção; na diversidade cultural, lingüística e étnica; e na responsabilidade e na prestação de contas compartilhadas.” (UNESCO, 2015). (NOZU; ICASATTI; BRUNO, 2017, p. 28).

A Declaração de Incheon é mais um dispositivo legal que corrobora com os Direitos Humanos na luta por uma educação inclusiva e voltada para o respeito e reconhecimento à diversidade em seus mais difusos aspectos humanísticos. Todavia, assim como os diversos documentos anteriores e campanhas que não surtiram os efeitos almejados é necessário que a sociedade de uma maneira geral e organizada faça valer tais direitos, sob pena desses dispositivos mais recentes chanceladores da educação inclusiva e da diversidade na perspectiva dos Direitos Humanos permanecerem apenas previstos nos discursos e na letra morta da lei.

Considerações finais

O presente artigo buscou a promoção do debate sobre a importância e conhecimento sobre os Direitos Humanos na

perspectiva da educação inclusiva e do reconhecimento e respeito à diversidade. Conforme a discussão foi ocorrendo ficou clarividente que a educação de uma forma global e em suas demais modalidades fazem parte das previsões da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No texto também restou demonstrado que existem muitas leis, normas, diretrizes e convenções nacionais e internacionais que sustentam e preceituam a educação em sua totalidade como fator preponderante para o desenvolvimento tecnológico, pacífico e humanístico da sociedade em suas diferentes e diversas formas de sobrevivência.

Com efeito, é necessário está sempre em alerta para que esses direitos indispensáveis e conquistados a duras penas, sobretudo a partir do holocausto da segunda grande guerra mundial não sejam constantemente ameaçados por aqueles que se dizem representantes do povo, porém apenas querem alcançar o poder por capricho e fetiche desfilando seus ódios, rancores e temores às classes pobres e as minorias já amplamente castigadas.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992a.

BRASIL. República Federativa do Brasil. *Constituição Federal*. Brasília, Senado Federal, 1988.

CASTEL, Robert. *A insegurança social; o que é ser protegido?* Tradução de Lúcia M. Endlich Orth. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

CHÂTELET, François, DUHAMEL, Olivier & PISIER - KOUCHINER, Evelyne. *História das Ideias Políticas*; tradução, Carlos Nelson Coutinho. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO - 1789, França, 26 ago.1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0%20cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9%201919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 31 out. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela *Resolução nº 217 A (III)*. Assembléia Geral das Nações Unidas 10 de dez. 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. Disponível em; <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>> Acesso em: 31 out. 2016.

FARIA, Aureci Gonzaga. *A Polícia e o Ideal da Sociedade*. Campinas Grande: EDUEP,

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

NOZU, Washington Cesar Shoiti; ICASATTI, Albert Vinicius; BRUNO, Marilda Moraes Garcia Educação inclusiva enquanto um direito humano. *Inc.Soc.*, Brasília, DF, v.11 n.1, p.21-34, jul./dez. 2017.

RODRIGUEZ, Graciela S. Os Direitos Humanos das Mulheres. In: ALENCAR, Chico (orgs.). *Direitos mais humanos*. Rio de Janeiro: Garamond, 1998.